

LEI N.º 671//2000, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2000

Autoriza o Poder Executivo fazer doação de terrenos e casas populares, nas condições que estabelece.

O PREFEITO DO MUNICIPIO DE PEDRAS DE FOGO - ESTADO DA PARAIBA,

FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a fazer doação de casas populares, construídas com recursos próprios do município, ou através de convênios com outros entes da federação, dentro do Programa de Habitação Popular do Município.

Art. 2º - Fica igualmente autorizado o Poder Executivo a fazer a doação de lotes urbanos adquiridos pela Administração, com a finalidade de promover programas habitacionais, de caráter popular, destinados a atender ao interesse social e às famílias de baixa renda do Município, devidamente selecionadas em processo específico.

Art. 3º - As doações de que trata esta Lei serão efetuadas a título gratuito, obedecidas, entretanto, as regras e princípios de direito que regem a administração pública.

Art. 4º - As doações aqui previstas obedecerão, ainda, às seguintes condições:

I – Serão beneficiários dos imóveis de que trata o artigo 1º, as famílias deles ocupantes, desde que selecionadas, originariamente, pela administração, em processo regular:

II – Os imóveis objeto da doação aqui prevista, quando se tratar de casas, terão destinação exclusiva à moradia familiar do donatário; em se tratando de terrenos, destinar-se-ão, exclusivamente, à construção de unidades habitacionais destinadas à moradia do respectivo donatário;

III – O beneficiário da doação de lotes urbanos, com a finalidade acima prevista, terá o prazo de até 2 (dois) anos para a construção da respectiva unidade habitacional, somente admitida a prorrogação, se devidamente justificada e a critério exclusivo da Administração;



IV – É vedada a transferência, a qualquer título, do imóvel objeto da doação autorizada por esta Lei;

Parágrafo Único – Poderá a administração, independente de qualquer formalidade ou medida judicial, promover a imediata retomada de imóvel doado segundo as prescrições desta Lei, e que não tenha atendido às condições acima estabelecidas.

Art. 5º - Os imóveis doados na conformidade desta lei não poderão ser alienados, nem transferidos a terceiros, a qualquer título, durante um período de 10 (dez) anos, a contar da doação.

Art. 6º - Transcorridos o período de 10(dez) anos de uso ininterrupto e regular do imóvel doado nas condições desta Lei, o donatário adquirirá, automaticamente, a propriedade definitiva do imóvel.

Art. 7º - O Poder Executivo regulamentará através de decreto as regras para o cumprimento desta lei.

Art. 8º - Esta Lei entre em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal, em 10 de fevereiro de 2000.

MANOEL ALVES DA SILVA JÚNIOR

- Prefeito -